



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004102/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.069 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente DEJANIRA ENEDINA DE AVILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Somente o proprietário ou mesmo usufrutuário do imóvel pode ser o beneficiário dos frutos do mesmo.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-73.859 - 11ª Turma da DRJ/RJO, fls. 155 a 161.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 21/10/2010, fls. 108/115, em face da contribuinte acima identificada, no montante de R\$ 86.806,74, sendo R\$ 43.475,11 de imposto, R\$ 10.725,30 de juros de mora, calculados até 30/09/2010, R\$ 32.606,33 de multa proporcional calculada sobre o principal. Consistiram as infrações apuradas na omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do Relatório de Atividade Fiscal, (fls. 103/107), relativa ao ano-calendário de 2007, cujas constatações principais destacaremos a seguir:

Omissão de Rendimentos de Aluguel

De acordo com as informações e documentos apresentados, corroborado pelos extratos bancários juntados por cópia, a fiscalizada deixou de oferecer a tributação os rendimentos recebidos de aluguel relativos ao imóvel locado à empresa Comercial Salfer Ltda, no valor total de R\$ 55.843,89, no ano-calendário de 2007.

Movimentação Financeira Incompatível

Após a análise da movimentação financeira da fiscalizada, a autoridade lançadora excluiu os valores cuja considerou comprovada, conforme explicita em fl. 106. restando sem a devida comprovação da origem, no ano-calendário de 2007, os valores que totalizou mensalmente, conforme a seguir:

Mês	Conta 4384-9	Conta 5.105-1	Total
Jan	6.308,95	0	6.308,95
Fev	10.279,93	0	10.279,93
Mar	13.990,67	0	13.990,67
Abr	34.352,65	0	34.352,65
Mai	5.467,03	0	5.467,03
Jun	13.103,98	0	13.103,98
Jul	7.978,12	0	7.978,12
Ago	14.545,83	0	14.545,83
Set	1.184,00	0	1.184,00
Out	0	10.918,80	10.918,80
Nov	0	1.965,00	1.965,00
Dez	0	1.494,00	1.494,00
Total	107.211,16	14.377,80	121.588,96

A multa de ofício de 75% aplicada está prevista no inciso I do art 957 do RIR/99.

Impugnação

Cientificada, por meio postal, do lançamento em 25/10/2010, a contribuinte, apresentou sua impugnação às fls. 120/123, alegando, em apertada síntese, que:

- O lançamento é improcedente, uma vez que o contrato de locação foi efetuado pelo seu estabelecimento comercial, a pessoa jurídica DEJANIRA ENEDINA DE ÁVILA, conforme cópia do contrato às fls. 124/128.
- Informa que os valores pagos a título de locação foram contabilizados na empresa de DEJANIRA ENEDINA DE ÁVILA, CNPJ nº 83.393.744/0001-40 e pagas a impugnante na forma de distribuição de lucros.
- De acordo com sua contabilidade o lançamento da locação tem a contra partida no lançamento de distribuição do lucro e que mesmo sendo optante do SIMPLES NACIONAL, mantém contabilidade.
- Quanto aos depósitos bancários, afirma que estes possuem origem comprovada e portanto, requer o cancelamento do auto de infração.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Somente o proprietário ou mesmo usufrutuário do imóvel pode ser o beneficiário dos frutos do mesmo.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 167 a 173, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, sem apresentar argumentos ou elementos de prova convincentes, demonstra insatisfações à autuação, com alegações similares às apresentadas na impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância.

Por questões didáticas, analisaremos os termos recursais da contribuinte em tópicos separados.

1 – DOS RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Nesta parte do recurso, a principal linha de defesa da contribuinte diz respeito aos argumentos de que a contribuinte, pessoa física, locou o imóvel para a contribuinte pessoa jurídica e esta sublocou para terceiros, cujos frutos foram transferidos para a recorrente em forma de distribuição de lucros, conforme os trechos de seu recurso voluntário, a seguir transcritos:

3. Na verdade Egrégio Conselho, a autora possui um imóvel o qual restara utilizado pela sua empresa individual, e que esta conforma demonstra a documentação já anexada aos presentes, locara dito imóvel à empresa já referida, e os valores ali recebidos eram contabilizados .

4 . Os documentos contábeis que já se juntara na instância primeira dão conta que os valores dos alugueres houvera sido recebidos pela empresa individual da mesma.

5. Em que pese o respeito que se tem pela autoridade prolatora da decisão singular, não se pode admitir que não haja condição de locação do imóvel pela pessoa jurídica da recorrente, uma vez que existe a figura da SUB LOCAÇÃO. A PESSOA FÍSICA LOCOU A PESSOA JURÍDICA e esta por sua vez locou o imóvel á empresa comercial Salfer Ltda.

6. Importa salientar que os valores encontrados na conta corrente da recorrente, é advinda de distribuição de lucros mensais, já que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL, e pode usufruir desta prerrogativa. Assim não pode prosperar a alegação de omissão de receitas.

Ao desarrazoar a recorrente, no tocante a esta parte do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, sem a apresentação de novos elementos ou razões de defesa, ou mesmo sem apontar qualquer omissão, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os, como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos relacionados da referida decisão, a seguir apresentados:

Infração - Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis

A interessada se defende desta infração sob a alegação de que quem de fato recebeu os alugueis pagos pela empresa Comercial Salfer Ltda no valor total de R\$ 55.843.89, no ano-calendário de 2007, foi a sua empresa individual optante pelo SIMPLES.

Ocorre que para que a empresa pudesse locar o imóvel objeto desta locação, situado à Rua Albano Schmidt nº 2.357 em Joinville/SC, este deveria ser de sua propriedade ou no mínimo ser usufrutuária do imóvel, fato este que não ficou caracterizado nos autos.

De acordo com a declaração de bens da impugnante, fl. 08, o imóvel lhe pertence, e conseqüentemente, é a beneficiária dos frutos produzidos pelo bem.

É irrelevante o fato de ter alegado que a contabilidade espelha o contrato de aluguel apresentado, ainda que tivesse apresentado a referida contabilidade, visto que somente a impugnante poderia dispor deste imóvel e, portanto, ser a beneficiária de seus frutos.

Mantenho a autuação de acordo com o art 49 do RIR/99 citado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 104.

2 – DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL

Ainda, segundo a recorrente, todos os valores de sua movimentação financeira foram provenientes dos lucros distribuídos pela sua empresa que era optante do SIMPLES e que fazia a distribuição mensal dos lucros, além dos já mencionados valores recebidos a título de aluguel proveniente da pessoa jurídica, ambos contabilizados.

Senão, veja-se a seguir, a transcrição de trechos do recurso voluntário onde estas alegações são apresentadas:

7. Alega ainda a recorrida que fora constatada movimentação financeira incompatível, no entanto não se referiu a qual movimentação, É de se observar, que a distribuição de lucros de uma empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, pode distribuir lucros mensalmente, é que ocorreu com o recorrente, que recebeu os valores em seus negócios, e transferia para a sua conta corrente pessoa física, o produtos dos seus lucros, nestes incluindo os alugueres recebidos.

Entende ainda de modo equivocado a autoridade singular, quando afirma que é irrelevante quando a contabilidade espelha o contrato de locação apresentado. Daí se entende Egrégio Conselho que muito embora tenha a recorrente contabilidade devidamente formalizada, esta fere desprezada pela autoridade notificante, corroborada pela autoridade singular ao julgar o presente processo. Destarte em momento algum houve OMISSÃO DE RENDIMENTOS, eis que todos os valores se encontram no bojo da contabilidade da empresa da recorrente. Data vénia não se pode aqui aplicar a presunção legal, porque esta não ocorre, já que os valores recebidos relativo aos alugueres estão todos demonstrados na contabilidade da recorrente.

De antemão percebe-se que a recorrente não entendeu os motivos que levaram à autuação, pois, a fiscalização, de posse da informação sobre os valores depositados nas contas bancárias da contribuinte, intimou-a a justificar a origem dos referidos depósitos, porém, a contribuinte não apresentou os elementos necessários à comprovação nos termos da legislação vigente.

Portanto, considerando a falta de comprovação dos depósitos efetuados nas contas bancárias da recorrente, conjugada com a falta de apresentação de argumentos ou elementos desmerecedores da autuação, entendo que agiu certa a decisão recorrida ao manter a autuação que resultou no processo em debate.

No caso, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria, onde é estabelecida a presunção *Iuris Tantum*, onde a prova em contrário, cabe ao contribuinte.

Uma vez que o fisco cumpriu plenamente sua função, pois, comprovou o crédito dos valores nas contas correntes do beneficiário, intimou-o a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de

rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o mesmo não comprovou, entendendo que foi correta a ação da fiscalização.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em suas contas-correntes.

Cumprе esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

Vale lembrar que a presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, não merecem prosperar as alegações da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

